



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 226

PROJETO DE LEI Nº 13.437

PROCESSO Nº 87.030

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei prevê a instalação de ganchos ou suporte para apoio de bolsas e sacolas nos sanitários de estabelecimento particular aberto ao público.

03. A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo apresenta-se revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Diante do enunciado, a iniciativa legislativa visa garantir à população as melhores condições de uso dos sanitários de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e locais de culto religioso no Município.

O referido projeto de lei é de natureza legislativa, eis que visa garantir melhores condições de uso dos sanitários. Vale ressaltar que a competência é concorrente uma vez que, a matéria trata-se de normas gerais, estendendo sua capacidade política e legislativa a todos os entes federados, em especial ao Município, que neste caso, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por este viés, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a matéria tratada, parte do entendimento de que não padece de vício de iniciativa uma lei municipal com intuito semelhante. Entretanto, declarou inconstitucionalidade aos trechos que se referiam à obrigatoriedade do Executivo local também submeter-se a norma, visto que, tal ato violaria o princípio da separação dos poderes.

Outrossim, para corroborar com o exposto, colacionamos as ementas de precedentes correlatos, *in verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.744, DE 14 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PROTETOR HIGIÊNICO DESCARTÁVEL E RECICLÁVEL PARA ASSENTO SANITÁRIO EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE POSSUAM BANHEIROS PÚBLICOS. Ausência de afronta aos artigos 25 e 24, § 2º, da Carta Bandeirante. Ingerência do legislativo ao estabelecer a obrigação ao Executivo, quando dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de protetor higiênico descartável e reciclável nos estabelecimentos públicos. Afronta ao artigo 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo. **Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para excluir-se da abrangência do artigo 1º da lei impugnada, os "estabelecimentos públicos".** Declaração de inconstitucionalidade do inciso III, do art. 2º da norma que determina a ao Executivo prazo para sua regulamentação. "A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual".. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026974-50.2017.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 03/07/2017)

Uma vez que o presente projeto não se destina aos próprios públicos, resta a conclusão de que sob o prisma jurídico, o projeto é constitucional, pois trata-se de matéria de competência do legislativo municipal, não contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turchetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito